

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

AUTORIA: DEP. ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Acrescenta os arts. 4-A a 4-F à Lei nº 6.599, de 27 de novembro de 2023, para instituir o Perímetro Estadual de Proteção Escolar no entorno das unidades da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.599, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4-A a 4-F:

“Art. 4-A. Fica instituído o Perímetro Estadual de Proteção Escolar no entorno das unidades da rede pública estadual de ensino, destinado ao diagnóstico preventivo, ao planejamento intersetorial e à priorização de ações de proteção da comunidade escolar.

§ 1º O perímetro corresponde à área situada em um raio de 100 (cem) metros, contado dos limites físicos externos da unidade escolar, em todas as direções.

§ 2º A delimitação de que trata este artigo não cria proibição geral ao exercício de atividade econômica lícita, não altera regras municipais de uso e ocupação do solo, licenciamento, iluminação pública ou comércio local e não amplia competências fiscalizatórias estabelecidas em lei.

§ 3º As medidas executadas no perímetro observarão a proporcionalidade, a proteção integral da criança e do adolescente e as competências constitucionais de cada ente e órgão público.

Art. 4-B. São objetivos do Perímetro Estadual de Proteção Escolar:

I – prevenir e reduzir situações de violência, tráfico ou uso de drogas, porte de armas, exploração de crianças e adolescentes, assédio, ameaça, roubo, furto e outras condutas ilícitas;

II – coibir, na forma da legislação aplicável, a venda ou oferta a crianças e



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

adolescentes de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, dispositivos eletrônicos para fumar, substâncias controladas e produtos inflamáveis ou explosivos;

III – identificar riscos de mobilidade, travessia, iluminação, visibilidade, abandono de imóveis, acúmulo de resíduos e outras condições ambientais que comprometam o acesso seguro à escola;

IV – fortalecer a articulação entre a escola, a rede de proteção da criança e do adolescente, a segurança pública e a comunidade local; e

V – orientar a alocação prioritária de ações públicas segundo evidências e riscos verificados.

Art. 4-C. O diagnóstico do perímetro poderá considerar, entre outras fontes lícitas e verificáveis:

I – registros de ocorrências policiais e de atendimentos de emergência, preservado o sigilo legal;

II – comunicações da direção escolar, dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias e dos órgãos da rede de proteção;

III – condições de iluminação, circulação de pedestres, trânsito, transporte escolar, acessibilidade, visibilidade e conservação do espaço público;

IV – reincidência, gravidade e horário das ocorrências; e

V – fluxo de estudantes, vulnerabilidade territorial e distância de serviços públicos de proteção.

§ 1º O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º A divulgação de resultados será realizada de forma agregada, vedada a identificação de vítimas, denunciante ou estudantes e evitada a publicação de ranking que estigmatize unidades escolares ou comunidades.

Art. 4-D. Serão priorizadas as unidades em que os diagnósticos indiquem maior frequência ou gravidade de ocorrências, risco de vitimização, deficiência de acesso seguro, recorrência de vulnerabilidades ou insuficiência da rede territorial de proteção.

Parágrafo único. A priorização deverá utilizar critérios objetivos, revisáveis e territorialmente equitativos, consideradas as peculiaridades da capital, dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

municípios do interior e das comunidades rurais, ribeirinhas e indígenas atendidas pela rede estadual.

Art. 4-E. O Estado poderá promover ações integradas no Perímetro Estadual de Proteção Escolar, mediante protocolos, planos locais, convênios ou outros instrumentos de cooperação, com a participação, conforme a respectiva competência e adesão, de órgãos estaduais, municípios, Conselhos Tutelares, instituições do sistema de justiça e organizações da sociedade civil.

§1º As ações poderão abranger policiamento preventivo e comunitário, fiscalização de ilícitos, rotas e travessias seguras, melhoria de iluminação e visibilidade, encaminhamento à rede de proteção e canais acessíveis e protegidos de comunicação de riscos.

§2º Fica proibido, aglomeração de pessoas junto ao muro da escola para uso de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras atividades consideradas suspeitas ou que possam se apresentar como um risco a segurança da comunidade escolar.

Art. 4-F. A avaliação da política utilizará indicadores de processo e resultado, incluindo cobertura dos diagnósticos, tempo de resposta, reincidência de ocorrências e percepção de segurança da comunidade escolar, preservados os dados pessoais e o sigilo das investigações.” **(NR)**

Art. 2º A implementação desta Lei não prejudica a adoção de áreas operacionais mais amplas quando necessárias ao atendimento de ocorrência concreta ou definidas em planejamento da segurança pública, nem limita as atribuições legais das autoridades competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de Agosto de 2026.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança, Acesso à Justiça e Defesa Social – CSPJD/ALEAM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

A segurança escolar não termina no portão. O trajeto imediato concentra a chegada e a saída dos estudantes, a interação com o transporte, o comércio e o espaço urbano, além de situações de assédio, tráfico, conflitos e acidentes. A Lei paulista nº 18.419/2026 responde a esse problema mediante um perímetro objetivo de 100 metros. No Amazonas, porém, a importação literal seria inadequada porque a Lei nº 6.599/2023 já estabelece normas gerais de segurança escolar e alcança expressamente as imediações das escolas.

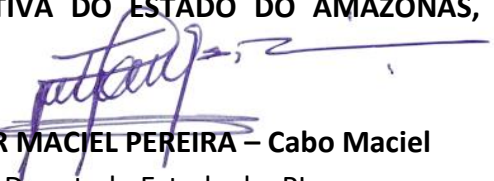
A proposta acrescenta precisão operacional à lei vigente. O raio de 100 metros funciona como unidade territorial mínima para diagnóstico, planejamento e priorização. Não se cria uma zona de exceção, não se presume ilicitude de comerciantes e não se transfere ao Estado a competência municipal sobre uso do solo, iluminação ou licenciamento. A atuação em matérias municipais ocorre por cooperação, nos termos da autonomia federativa.

O modelo é compatível com a Lei Federal nº 14.811/2024, que prevê cooperação federativa e protocolos locais de proteção à criança e ao adolescente nos estabelecimentos educacionais e em seu entorno. Também se apoia na competência estadual concorrente sobre educação, proteção da infância e integração social da pessoa com deficiência, sem inovar em direito penal ou processual.

A inclusão de critérios de priorização evita decisões casuísticas; as salvaguardas de dados impedem exposição de vítimas e estigmatização territorial; e a previsão de indicadores permite verificar se a intervenção reduz ocorrências e melhora a percepção de segurança. A política deixa de ser apenas declaratória e passa a possuir lógica de diagnóstico, resposta e avaliação. A matéria não aumenta despesas, pois será feita por órgãos de segurança já efetivados, porém amplia as bases legais para a proteção de toda comunidade escolar e o entorno das escolas sob a tutela do estado.

Diante do relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de agosto de 2026.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança, Acesso à Justiça e Defesa Social – CSPJD/ALEAM

Documento 2026.10000.00000.9.033858
Data 18/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.033858

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: DREY MARIO LAGO DA COSTA JUNIOR
Data: 18/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS